



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP  
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
Joaquim Ribeiro de Souza Junior - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS (em exercício)  
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ  
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFE DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lúcia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA  
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO  
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA  
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO  
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

## TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

## SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO .....	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
ADITAMENTO.....	3
ATOS.....	5
ATO REGULAMENTAR.....	6
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF .....	8
Corregedoria Geral.....	10
PROVIMENTO .....	10
Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....	11
PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.....	11
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....	13
COLINAS .....	13
SANTA INÊS .....	19

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

### Procuradoria Geral de Justiça

#### ADITAMENTO

#### ADITAMENTO A TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

EMENTA: Aditamento a termo de ajustamento de conduta firmando entre a Procuradoria Geral de Justiça, Secretaria de Estado de Segurança Pública, Delegacia Geral de Polícia Civil, Superintendência de Polícia da Capital – SPCC e Corregedoria Estadual de Segurança Pública, objetivando a regularização de passivo até o ano de 2017 nas delegacias desta capital, bem como, dos termos judiciais de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa.

Aos 30 dias de agosto de 2020, o Ministério Público Estadual, representado neste ato pelo Procurador Geral de Justiça, Dr. Eduardo Jorge Heluy Nicolau, pela Corregedora Geral do Ministério Público, Dra. Themis Maria Pacheco de Carvalho, pelos Promotores de Justiça José Cláudio Cabral Marques, titular da 1ª Promotoria Especializada do Controle Externo da Atividade Policial, Claudio Alberto Gabriel Guimarães, titular da 2ª Promotoria Especializada do Controle Externo da Atividade Policial, pelo Promotor de Justiça Paulo Roberto Barbosa Ramos, titular da 3ª Promotoria Especializada do Controle Externo da Atividade Policial; doravante denominados COMPROMITENTES, no uso de suas atribuições constitucionais e, notadamente, no exercício do Controle Externo da Atividade Policial – conforme o disposto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 98, inciso VI, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 28, da Lei Complementar nº 13/91 (Lei Orgânica do Ministério Público) e do art. 2º da Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP; a Secretaria de Estado de Segurança Pública, por seu representante legal Dr. Jefferson Miller Portela; a Delegacia Geral de Polícia Civil, representada pelo Dr. Leonardo do Nascimento Diniz, a Superintendência de Polícia da Capital-SPCC, por seu representante legal, Dr. Carlos Alessandro Rodrigues Assis ; a Corregedoria



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

Geral do Sistema de Estadual de Segurança Pública, pela sua titular, Dra. Milayde Patrícia Licar Gomes, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, celebram este presente Aditamento a termo de ajustamento de conduta, nos termos que se seguem:

CONSIDERANDO as Visitas Técnicas promovidas pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, que resultam na cientificação de todos os Delegados dos Distritos Policiais e Delegacias Especializadas, Secretário de Estado da Segurança Pública, Delegado Geral de Polícia Civil, Corregedor Adjunto da Polícia Civil, Superintendente de Polícia Civil da Capital, sobre dos problemas e irregularidades encontrados, recomendando providências para sanar as falhas apontadas;

CONSIDERANDO o baixo efetivo da Polícia Civil no que tange aos quadros de Delegado de Polícia, Escrivão e Investigadores de Polícia, o que impede uma conclusão eficiente de todos os procedimentos policiais da Polícia Judiciária na persecução penal;

CONSIDERANDO o grande volume de inquéritos que permanecem parados nas diversas unidades da Polícia Judiciária subordinadas à Superintendência de Polícia Civil da Capital, e ainda, nas cidades de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa;

CONSIDERANDO as diversas representações formuladas por Juizes de Direito, dando conta que a única movimentação de inquéritos realizadas em determinadas distritais é o reiterado pedido de dilação de prazo, sem que nenhuma diligência seja cumprida;

CONSIDERANDO a necessidade de investigação efetiva nos inquéritos que apuram crimes graves, a exemplo de homicídios e latrocínio, o que tem sido prejudicado em razão do acúmulo de procedimentos policiais de crimes menos graves.

CONSIDERANDO o elevado número de inquéritos cujas infrações já se encontram prescritas ou sem nenhuma elucidação da autoria e materialidade delitiva;

CONSIDERANDO a expressa demonstração de interesse dos COMPROMISSÁRIOS em pactuar o que adiante se segue, e que "o compromisso de ajustamento é garantia mínima, no limite máximo de sua responsabilidade";

RESOLVEM:

Celebrar o presente Aditivo de Termo de Compromisso, com fulcro no § 6º do art. 5º da lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), mediante os seguintes TERMOS:

CONDIÇÕES DO CUMPRIMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA- Fica acordado entre os COMPROMITENTES e os COMPROMISSÁRIOS, acima nominados, a realização de Mutirões nas Delegacias de Polícia da Capital (Distritos Policiais, Delegacias Especializadas e Especiais) e Paço de Lumiar (apenas da Delegacia do Maiobão), vinculadas à Superintendência de Polícia da Capital -SPCC, para análise e conclusão dos procedimentos com excesso de prazo, nessas unidades policiais;

CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem em atividade os 02 (dois) Núcleos de Trabalho, ambos localizados no Anexo da antiga Sede da Procuradoria-Geral de Justiça, situada na rua Oswaldo Cruz, Centro, nesta cidade;

CLÁUSULA TERCEIRA – Ficam, inicialmente, designados os Delegados de Polícia Civil Dr. Fernando José de Albuquerque Belfort e Dra. Eliane Santos Jacintho, que deverão contar com um(a) Escrivão(ã) de Polícia e um(a) Investigador(a) de Polícia, para coordenar os trabalhos relativos à Polícia Judiciária;

CLÁUSULA QUARTA – Quando concluídos os trabalhos nas Delegacias acima referidas, os trabalhos do Mutirão poderão ser estendidos às Comarcas de São José de Ribamar e Raposa;

CLÁUSULA QUINTA – Os Mutirões, referentes às unidades policiais do Termo Judiciário de São Luís, serão realizados SOMENTE nas Delegacias de Polícia que existam passivos superiores a 150 (cento e cinquenta) inquéritos policiais em atraso, instaurados antes do ano de 2017. Os procedimentos policiais investigatórios serão avocados pelo Delegado Geral e encaminhado para o Coordenador da Polícia Judiciária no Mutirão;

CLÁUSULA SEXTA -Nos inquéritos policiais em que houver necessidade de novas diligências, estes serão redistribuídos para todas unidades policiais vinculadas à Superintendência de Polícia Civil da Capital -SPCC, que serão responsáveis pelo cumprimento das diligências faltantes e posterior remessa ao núcleo de Mutirão respectivo, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Em exceção, referido prazo poderá ser estendido, de forma justificada, quando a realização de diligência para conclusão da investigação depender de outros órgãos, como exemplo, deferimento de representações diversas e cumprimento de cartas precatórias ou perícias.

CLÁUSULA SÉTIMA- Nos procedimentos policiais investigatórios em que houver indiciamento e a existência da prova da materialidade delitiva, com relatório conclusivo do Delegado de Polícia, os autos deverão ser remetidos ao Promotor Natural para manifestação;

CLÁUSULA OITAVA- Nos inquéritos policiais em que o Relatório do Delegado de Polícia concluir pelo arquivamento, os autos deverão ser remetidos aos Promotores de Justiça com atuação no Mutirão;

CLÁUSULA NONA– Com a inclusão das delegacias dos termos judiciários de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, ficarão responsáveis pela apreciação dos inquéritos oriundos dessas unidades policiais os Promotores de Justiça dos respectivos termos judiciários, que obedecerão uma distribuição interna ou serão remetidos diretamente ao membro Ministerial que já tiver se manifestado, anteriormente, no procedimento investigatório;

CLÁUSULA DÉCIMA - O passivo de uma nova unidade policial só será remetido ao Mutirão quando os inquéritos das Delegacias anteriormente incluídas forem concluídos;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– Ficam suspensos os procedimentos administrativos relativos a supostos atos de improbidade administrativa cometidos por agentes policiais, na tramitação de inquéritos não concluídos até o ano de 2015;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Ficam designados os Promotores de Justiça, titulares da 1ª e 2ª Promotorias de Justiça Especializadas no Controle Externo da Atividade Policial, JOSÉ CLÁUDIO CABRAL MARQUES, CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES e PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS para atuarem em todos os feitos dos Mutirões das Delegacias de Polícia do Termo Judiciário de São Luís, objeto do presente TAC.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica estabelecido o prazo, inicial, para encerramento dos Mutirões o mês de julho de 2022, podendo este ser prorrogado por mais um ano, em virtude da inclusão das delegacias dos termos judiciários de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O Ministério Público Estadual disponibilizará estagiários de Graduação e Pós Graduação em Direito, com lotação nas Promotorias Especializadas do Controle Externo da Capital para atuarem no Mutirão, objeto deste TAC;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O Ministério Público Estadual disponibilizará salas equipadas com condicionadores de ar; computadores; impressoras; material de expediente para integrantes dos Núcleos do Mutirão;

DAS COMINAÇÕES LEGAIS:

01 – As questões decorrentes deste AJUSTAMENTO serão dirimidas no foro da Comarca de São Luís, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 7.347/85;

02 – O não cumprimento do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA implicará nas cominações legais cíveis e criminais, porventura constatadas, assim como a retomada do Inquérito Civil instaurado.

E, por estarem assim acordados, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que vai assinado pelos Compromitentes e Compromissários, em 03 (três) vias de igual teor e forma, que, posteriormente, será publicado na Imprensa Oficial, através do Conselho Superior do Ministério Público, para os fins do art. 9.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85 e do art. 17, parágrafo único, da Resolução n.º 002/04 – CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Luís (MA), 30 de agosto de 2020.

EDUARDO JORGE HELUY NICOLAU  
Procurador Geral de Justiça

THEMIS MARIA PACHECO DE CARVALHO  
Corregedora Geral do Ministério Público

JEFFERSON MILLER PORTELA  
Secretário de Segurança Pública

CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES  
Promotor de Justiça - 2ª PJCEAP

JOSÉ CLÁUDIO CABRAL MARQUES  
Promotor de Justiça - 1ª PJCEAP

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS  
Promotor de Justiça – 3ª PJCEAP

LEONARDO DO NASCIMENTO DINIZ  
Delegado Geral de Polícia Civil

CARLOS ALESSANDRO RODRIGUES ASSIS  
Superintendente de Polícia Civil da Capital

MILAYDE PATRICIA LICAR GOMES  
Corregedora Geral do Sistema de Estadual de Segurança Pública

ELIANE SANTOS JACINTHO  
Coordenadora do 1º Núcleo de Mutirão

FERNANDO JOSÉ ALBUQUERQUE BELFORT  
Coordenador do 2º Núcleo de Mutirão

ATOS

ATO-GAB/PGJ - 6002020

Código de validação: 55D0B4F571



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

**R E S O L V E:**

Exonerar a servidora ROSEANE TORRES CARVALHO, matrícula nº 1070430, do cargo, em comissão, de CHEFE DE GABINETE DE PROCURADOR DE JUSTIÇA, Símbolo CC-04, da Procuradoria-Geral de Justiça, de indicação da Procuradora de Justiça de Justiça Themis Maria Pacheco de Carvalho, devendo ser assim considerado a partir de 23 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do Processo nº 12123/2020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

\* Assinado eletronicamente  
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
Procurador-Geral de Justiça  
Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 25/09/2020 12:44 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ, Número do Documento 6002020 e Código de Validação 55D0B4F571.

## **ATO-GAB/PGJ - 6022020**

Código de validação: 507D3FD872

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, com base no art.127, § 2.º da Constituição Federal, art.94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 85, § 1.º da Lei Complementar n.º 013/1991, de 25 de outubro de 1991,

**R E S O L V E:**

Remover, a pedido, segundo critério de antiguidade, a Promotora de Justiça LETICIA TERESA SALES FREIRE, titular da 3ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia (Promotor de Justiça de Fiscalização de Fundações, de Defesa do Meio Ambiente e do Controle Externo da Atividade Policial Militar), de entrância intermediária, para a 03ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro, de igual entrância, criada pela Resolução 100/2020-CPMP, tendo em vista o que consta do Processo n.º 11260/2020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

\* Assinado eletronicamente  
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
Procurador-Geral de Justiça  
Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 28/09/2020 12:10 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ, Número do Documento 6022020 e Código de Validação 507D3FD872.

## **ATO REGULAMENTAR**

## **ATOREG - 352020**

Código de validação: 63CDC26F79

Dispõe sobre a criação e funcionamento do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais – NUCAM, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP n.º 118/2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 28/2015 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, que cria o Núcleo de Mediação Comunitária no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve primar pela resolução extrajudicial de conflitos que envolvem o uso de recursos naturais e para a proteção do meio ambiente natural, artificial e cultural;





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

CONSIDERANDO que o desenvolvimento da atuação resolutiva do Ministério Público na área de meio ambiente enseja o compartilhamento de experiências para capacitação dos órgãos de execução que atuam nessa área, bem como a estruturação interna voltada para a negociação de conflitos ambientais;

CONSIDERANDO que esse modelo reforça a necessidade do negociador de conflitos ambientais, diminuindo significativamente a intervenção do Poder Judiciário na busca de solução;

CONSIDERANDO que o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (art. 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública, com redação dada pela Lei 8.078/1990) tem sido instrumento fundamental de atuação extrajudicial, no qual o ajustante se compromete a adequar sua conduta aos parâmetros legais, adotando medidas preventivas, reparatórias ou compensatórias;

CONSIDERANDO que o controle de legalidade dos procedimentos de licenciamento ambiental é corolário do princípio da prevenção; CONSIDERANDO que a diversidade de biomas existentes no Estado do Maranhão e as diferentes formas de conflito demandam uma atuação descentralizada para conflitos ambientais complexos

CONSIDERANDO a necessidade de qualificação pessoal, estrutural e de inteligência no âmbito do Parquet, cuja natureza das atividades exige o desenvolvimento de habilidade negociadora capaz de enfrentar grandes desafios;

CONSIDERANDO, portanto, a importância de implementação de estruturas permanentes dedicadas à formatação e à manutenção de histórico, técnicas e inteligência negociadora;

RESOLVE editar o seguinte Provimento:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Maranhão, na estrutura do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente o Projeto Piloto do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais Complexos - NUCAM.

Art. 2.º A coordenação administrativa e técnica do NUCAM será exercida pelo coordenador do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente

Art. 3.º Compete ao NUCAM, quando solicitado por órgão de execução e designado pela Administração Superior:

I - articular e orientar a atuação do Ministério Público na mediação e negociação de conflitos ambientais complexos, ou de grande repercussão social ou econômica, envolvendo os seguintes empreendimentos ou atividades:

a) considerados causadores de significativo impacto ambiental sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório – EIA/RIMA;

b) que possam gerar impactos significativos, diretos ou indiretos, em unidades de conservação estaduais ou municipais e outras áreas protegidas inclusive Sítios Ramsar e áreas de relevante interesse cultural;

c) considerados de alto risco de desastres ambientais, ainda que potenciais;

d) outros que, embora não se enquadrem nas disposições acima, integram temas relacionados a programas ou projetos estratégicos do Ministério Público.

II - conduzir os inquéritos civis ou procedimentos administrativos submetidos ao NUCAM, em conjunto com o Promotor Natural ou isoladamente, mediante prévia solicitação dele e na forma em que solicitado, inclusive ajuizar e/ou acompanhar as ações necessárias.

III - analisar, por meio de equipe técnica, EIAs/RIMAs, RAS, formulários informativos, termos de referência, diagnósticos, projetos básicos, projetos definitivos, estudos ambientais e pareceres técnicos, incluindo prazos e propostas tecnológicas e orçamentárias apresentados em processos de licenciamento ambiental;

IV - incentivar e facilitar a integração com o meio técnico e o ambiente acadêmico (universidades, institutos, fundações, escolas técnicas, conselhos de classe, etc...) com o apoio mútuo dos partícipes em atividades de ensino, pesquisa, extensão e elaboração de diagnósticos, vistorias, pareceres e projetos técnicos que possam auxiliar na resolução extrajudicial dos conflitos submetidos ao NUCAM;

V - divulgar as boas práticas e metodologias aplicadas ou desenvolvidas na resolução extrajudicial de conflitos ambientais;

Parágrafo único. As hipóteses de atuação de ofício ou mediante provocação deverão ser deliberadas em conjunto pelo Coordenador do NUCAM com o Coordenador da Secretaria de Planejamento e o Secretário de Assuntos Institucionais, inclusive para verificação da efetiva complexidade da demanda solicitada.

Art. 4.º O NUCAM será assessorado por equipe multidisciplinar, integrada por profissionais com atuação na temática ambiental, vinculados ao CAOP ou à Administração Superior sem prejuízo da colaboração de Universidades, Centros de Pesquisa e outros profissionais de reconhecido conhecimento técnico, desde que não caracterizado o conflito de interesses destes profissionais.

Parágrafo único. Poderão ser designados Promotores de Justiça auxiliares para cooperar, sem prejuízo das suas atribuições, junto ao NUCAM inclusive em demandas complexas específicas.

Art. 5.º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

\* Assinado eletronicamente  
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
Procurador-geral de Justiça  
Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 10/09/2020 10:08 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATOREG,

Número do Documento 352020 e Código de Validação 63CDC26F79.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

### DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 2º. QUADRIMESTRE DE 2020 (SETEMBRO/2019 A AGOSTO/2020)

Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal  
RGF – ANEXO I (LRF, art.55, inciso I, alínea "a") e Portaria STN nº.637/2012  
R\$ 1,00

Despesa com Pessoal	DESPESAS EXECUTADAS													Total (últimos 12 meses) (a)	Inscritas em restos a pagar não Processados (b)
	Setembro/2019 a Agosto/2020														
	LIQUIDADAS														
	Set/19	Out/19	Nov/19	Dez/19	Jan/20	Fev/20	Mar/20	Abr/20	Mai/20	Jun/20	Jul/20	Ago/20			
Despesa Bruta com Pessoal (I)	30.465.977,42	30.321.218,98	30.308.992,14	50.362.524,52	30.710.382,03	30.636.157,40	34.284.964,40	33.465.285,96	33.409.395,11	44.933.772,99	33.331.095,05	33.345.096,15	415.574.862,15		
Pessoal Ativo	26.165.545,78	26.020.787,34	26.008.560,50	41.761.661,24	26.409.704,39	26.335.202,32	30.015.711,69	29.197.353,19	29.176.924,62	40.737.962,92	29.113.323,23	29.146.148,67	360.088.885,89		
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.300.431,64	4.300.431,64	4.300.431,64	8.600.863,28	4.300.677,64	4.300.955,08	4.269.252,71	4.267.932,77	4.232.470,49	4.195.810,07	4.217.771,82	4.198.947,48	55.485.976,26		
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art.18 da LRF)															
Despesas não computadas (§1º do art.19 da LRF) (II)	10.601.905,28	10.621.992,66	10.600.203,63	21.287.897,79	8.812.074,83	8.711.070,75	8.762.658,00	8.606.216,37	8.548.943,74	8.640.535,42	8.522.330,12	8.502.320,98	122.218.149,57		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária															
Decorrentes de Decisão Judicial	1.985.485,32	2.002.230,64	2.008.208,22	3.983.144,00	32.445,56	32.570,03	32.749,81	32.641,29	32.641,29	32.641,29	32.350,81	32.350,81	10.239.459,07		
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	74.709,97	4.928,82	35.081,22	22.472,02	2.223,48	45.738,99	0,00	0,00	185.154,50		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados															
IRRF (Decisão PL-TCE nº.15/2004)	4.315.988,32	4.319.330,38	4.291.563,77	8.703.890,51	4.404.241,66	4.372.616,82	4.425.574,26	4.283.170,29	4.281.608,48	4.366.345,07	4.272.207,49	4.271.022,69	56.307.559,74		
Pessoal Inativos e Pensionistas (Decisão PL-TCE nº.1.895/2002)	4.300.431,64	4.300.431,64	4.300.431,64	8.600.863,28	4.300.677,64	4.300.955,08	4.269.252,71	4.267.932,77	4.232.470,49	4.195.810,07	4.217.771,82	4.198.947,48	55.485.976,26		
Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I - II)	19.864.072,14	19.699.226,32	19.708.788,51	29.074.626,73	21.898.307,20	21.925.086,65	25.522.306,40	24.859.069,59	24.860.451,37	36.293.237,57	24.808.764,93	24.842.775,17	293.356.712,88		
Despesa Total com Pessoal – DTP (IV) = (IIIa + IIIb)	293.356.712,88														
<b>APURACÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>															
Receita Corrente Líquida – RCL (V)	15.747.722.688,09														
% da Despesa Total com Pessoal – DTP sobre a RCL (V) = (IV/V)*100	1,86														
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art.20 da LRF) < 2,00%>	314.954.453,76														
Limite Prudencial (Parágrafo único, art.22 da LRF) < 1,90%>	299.206.731,07														





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

Limite de Alerta (inciso II do §1º do art.59 da LRF)  
< 1,80%>

283.459.008,39

RGF/Tabela 1.2 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal  
RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”) e Portaria STN nº. 637/2012  
R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	SETEMBRO/2019 A AGOSTO/2020	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	415.574.862,15	0,00
Pessoal Ativo	360.088.885,89	
Pessoal Inativo e Pensionistas	55.485.976,26	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º. do Art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º. do Art. 19 da LRF) (II)	122.218.149,57	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial	10.239.459,07	
Despesas de Exercícios Anteriores	185.154,50	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
IRRF (Decisão PL-TCE nº. 15/2004)	56.307.559,74	
Pessoal Inativos e Pensionistas (Decisão PL-TCE nº. 1.895/2002)	55.485.976,26	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	293.356.712,58	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (IIIa + IIIb)	293.356.712,58	
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	15.747.722.688,09	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	1,86	
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) < 2,00%>	314.954.453,76	
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único, art. 22 da LRF) < 1,90%>	299.206.731,07	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º. do art. 59 da LRF) < 1,80%>	283.459.008,39	

FONTES: Sistema SIGEF; Unidade Responsável SEPLAN.

Informações das Coordenadorias da Folha de Pagamento e de Orçamento e Finanças – PGJ/MA.

Nota<sub>1</sub>: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados (empenhados e não liquidados) são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64; e



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota2: De acordo com a Decisão PL-TCE nº. 1.895/2002, Inativos e Pensionistas não serão computados para fins dos limites específicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 20, II da LRF.

Nota3: De acordo com a Decisão PL-TCE nº. 15/2004, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser computado como despesa com pessoal compondo os limites global e específico previstos nos arts. 19 e 20 da LRF.

Tabela 1.3

## TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

<Exercício em que o ente excedeu o limite>			<Exercício do primeiro período>			<Exercício do segundo período seguinte>		
<Quadrimestre>			<Primeiro período seguinte>			<Segundo período seguinte>		
Limite Máximo	% DTP	% Excedente	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente	Limite	% DTP	Redutor Residual	Limite	% DTP
(a)	(b)	(c) = (b - a)	(d) = (1/3*c)	(e)=(b - d)	(f)	(g) = (f - a)	(h)=(a)	(i)

Nota: DTP corresponde à Despesa Total com Pessoal.

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
Procurador-Geral de Justiça

JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES  
Diretor-Geral

JOSÉ HENRIQUE FRAZÃO COSTA  
Analista Ministerial  
Diretor da Secretaria  
Administrativo-Financeira

CARLOS ALBERTO PINHEIRO BARROS JÚNIOR  
Analista Ministerial  
Assessor-Chefe de  
Controle Interno e Auditoria

JOSÉ WALTER GONÇALVES SILVA JÚNIOR  
Analista Ministerial  
Coordenador de Folha de Pagamento

TATIANA ALVES DE PAULA  
Analista Ministerial  
Coordenadora de Orçamento e Finanças

Corregedoria Geral

PROVIMENTO

**PROV - 32020**

Código de validação: D7733FC4D7

PROVIMENTO 03/2020 – CGMPMA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

Altera o Provimento nº 03/2016-CGMPMA, de 14 de setembro de 2016, que institui método de acompanhamento qualitativo da atuação dos Promotores de Justiça Vitaliciandos no plenário do Júri e dá outras providências.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais (Lei nº 8.625/1993, art. 17, I e II; Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 16, I “b” e nos termos da Resolução CNMP nº 149/2016), Considerando o Provimento 03/2016-CSMP expedido em determinação às observações e recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público no Relatório de Inspeção 2016, Item 12 (Estágio probatório – observações e recomendações 1º) e Item 13 (Correções e Inspeções – recomendações), objeto do Processo Administrativo nº 7058AD/2016;

Considerando a necessidade de adequar o Provimento 03/2016-CSMP no acompanhamento e análise das atas de julgamento do Tribunal do Júri, por parte desta Corregedoria-Geral, quanto ao desempenho do Membro do Ministério Público nos trabalhos do plenário do Júri;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 2º caput do Provimento nº 03/2016-CGMP passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Nos respectivos relatórios mensais encaminhados para a Corregedoria-Geral cada órgão de execução em estágio probatório remeterá para este órgão da Administração Superior ata(s) da(s) sessão(ões) do Plenário do Júri, cópia(s) original(is) ou por certidão, em que tiver atuado em representação do Ministério Público.

Parágrafo único. ....”

Art. 2º O art. 3º do Provimento nº 03/2016-CGMP passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. As Atas serão examinadas pelos Promotores de Justiça Corregedores, quando da avaliação mensal da atuação funcional do órgão de execução em estágio probatório, e em conjunto sistematizarão linhas gerais de atuação no plenário do júri, cujas conclusões, acolhidas por esta Corregedoria-Geral serão encaminhadas para a Escola Superior do Ministério Público para fins de inserção na programação didático-pedagógica de capacitação na respectiva área e nos cursos de formação”.

Art. 3º O art. 4º do Provimento nº 03/2016-CGMP passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário”.

\* Assinado eletronicamente

THEMIS MARIA PACHECO DE CARVALHO

Corregedora-Geral do Ministério Público

Matrícula 260679

Documento assinado. Ilha de São Luís, 25/09/2020 12:41 (THEMIS MARIA PACHECO DE CARVALHO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento PROV,

Número do Documento 32020 e Código de Validação D7733FC4D7.

## Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

### PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROBIIDADE ADMINISTRATIVA

#### PORTARIA-35ªPJESLZPPPA - 252020

Código de validação: 6EB3F9120E

Portaria de instauração do Inquérito Civil nº 12/2020-35ªPJE – SIMP nº 019272-500/2020

O Promotor de Justiça Titular da 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA, 8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Instaurar, com espeque no art. 2º, inciso II e art. 4º, parágrafo único, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente Inquérito Civil nº 12/2020-35ªPJE – SIMP nº 019272-500/2020, objetivando a apuração de fatos concernentes a suposto acúmulo ilegal de cargos públicos ora atribuído ao servidor Lindolfo Paes Landim Segundo, que ocuparia os cargos de agente de trânsito na SMTT e Policial Militar, evidenciados indícios no Inquérito Civil nº 05/2019-35ª PJE (SIMP nº 00051-509/2019), visto que os autos do referido Inquérito Civil (SIMP nº 00051-509/2019), objeto deste fracionamento ocupa-se de investigação múltiplos servidores por acúmulo e abandono de cargos no âmbito da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Adotem-se as seguintes providências:

I. Registre-se em livro próprio e no SIMP;

II. Autue-se esta, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico à Coordenação de Documentação e Biblioteca (diarioeletronico@mpma.mp.br), para publicação, observando-se o disposto nos arts. 7º e 8º, do Ato Regulamentar nº 17/2018-GPGJ;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

IV. Extraíam-se dos autos os documentos já coligidos no bojo do Inquérito Civil nº 05/2019-35ª PJE (SIMP nº 00051-509/2019), relativas ao acúmulo de cargos do servidor Lindolfo Paes Landim Segundo, para que sejam reatuados no presente Inquérito Civil.

Funciona como Secretária do feito a servidora ANA BEATRIZ FONSECA TOMAZ, nos termos da PORTARIA-35ªPJESLZPPPA – 92020. Código de validação: 1726FC9572.

Publique-se e Cumpra-se.

\* Assinado eletronicamente

NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS

8º Promotor de Justiça da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Matrícula 591669

Documento assinado. Ilha de São Luís, 18/09/2020 11:56 (NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-35ªPJESLZPPPA,

Número do Documento 252020 e Código de Validação 6EB3F9120E.

## PORTARIA-35ªPJESLZPPPA - 272020

Código de validação: 7160D75913

PORTARIA-35ªPJESLZPPPA - 272020 Código de validação: 7160D75913

Portaria de instauração do Inquérito Civil nº 13/2020-35ªPJE - SIMP 019350-500/2020

O Promotor de Justiça Titular da 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA, 8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Instaurar, com espeque no art. 2º, inciso II e art. 4º, parágrafo único, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente Inquérito Civil nº 13/2020-35ªPJE – SIMP nº 019350-500/2020, objetivando a apuração de fatos concernentes a suposto acúmulo ilegal de cargos públicos ora atribuído à servidora Nadia Antonia Pestana Chaves, que ocuparia os cargos de agente de trânsito na SMTT e Policial Militar, evidenciados indícios no Inquérito Civil nº 05/2019-35ª PJE (SIMP nº 00051-509/2019), visto que os autos do referido Inquérito Civil (SIMP nº 00051-509/2019), objeto deste fracionamento ocupa-se de investigação múltiplos servidores por acúmulo e abandono de cargos no âmbito da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Adotem-se as seguintes providências:

I. Registre-se em livro próprio e no SIMP;

II. Autue-se esta, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico à Coordenação de Documentação e Biblioteca ([diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br)), para publicação, observando-se o disposto nos arts. 7º e 8º, do Ato Regulamentar nº 17/2018-GPGJ;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento. IV. Extraíam-se dos autos os documentos já coligidos no bojo do Inquérito Civil nº 05/2019-35ª PJE (SIMP nº 00051-509/2019), relativas ao acúmulo de cargos da servidora Nádia Antonia Pestana Chaves, para que sejam reatuados no presente Inquérito Civil.

Funciona como Secretária do feito a servidora ANA BEATRIZ FONSECA TOMAZ, nos termos da PORTARIA-35ªPJESLZPPPA – 92020. Código de validação: 1726FC9572.

Publique-se e Cumpra-se.

\* Assinado eletronicamente

NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS

Promotor de Justiça

Matrícula 591669

Documento assinado. Ilha de São Luís, 18/09/2020 11:55 (NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-35ªPJESLZPPPA,

Número do Documento 272020 e Código de Validação 7160D75913.

## PORTARIA-35ªPJESLZPPPA - 292020

Código de validação: F8CAE9C134



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

Portaria de instauração do Inquérito Civil nº 14/2020-35ªPJE SIMP 019353-500/2020

O Promotor de Justiça Titular da 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA, 8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Instaurar, com espeque no art. 2º, inciso II e art. 4º, parágrafo único, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007, o presente Inquérito Civil nº 14/2020-35ªPJE – SIMP nº 019353-500/2020, objetivando a apuração de fatos concernentes a suposto acúmulo ilegal de cargos públicos ora atribuído ao servidor Paulo José da Silva Mesquita, que ocuparia os cargos de agente de trânsito na SMTT e Policial Militar, evidenciados indícios no Inquérito Civil nº 05/2019-35ª PJE (SIMP nº 00051-509/2019), visto que os autos do referido Inquérito Civil (SIMP nº 00051-509/2019), objeto deste fracionamento ocupa-se de investigação múltiplos servidores por acúmulo e abandono de cargos no âmbito da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Adotem-se as seguintes providências:

I. Registre-se em livro próprio e no SIMP

II. Autue-se esta, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Eletrônico à Coordenação de Documentação e Biblioteca (diarioeletronico@mpma.mp.br), para publicação, observando-se o disposto nos arts. 7º e 8º, do Ato Regulamentar nº 17/2018GPGJ;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

IV. Extraíam-se dos autos os documentos já coligidos no bojo do Inquérito Civil nº 05/2019-35ª PJE (SIMP nº 00051-509/2019), relativas ao acúmulo de cargos do servidor Paulo José da Silva Mesquita, para que sejam reatuados no presente Inquérito Civil.

Funciona como Secretária do feito a servidora ANA BEATRIZ FONSECA TOMAZ, nos termos da PORTARIA-35ªPJESLZPPPA – 92020. Código de validação: 1726FC9572.

Publique-se e Cumpra-se.

\* Assinado eletronicamente

NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS

Promotor de Justiça

Matrícula 591669

Documento assinado. Ilha de São Luís, 18/09/2020 11:54 (NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-35ªPJESLZPPPA,

Número do Documento 292020 e Código de Validação F8CAE9C134.

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

COLINAS

### REC-PJCOL - 122020

Código de validação: A753671F03

### RECOMENDAÇÃO

EMENTA: CONSELHEIRO TUTELAR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VEDAÇÃO DO USO DO CONSELHO TUTELAR PARA O EXERCÍCIO DE PROPAGANDA OU ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 60, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e, ainda,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, de acordo com o art. 131 da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

Considerando que, nos termos do art. 132 do ECA, “Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha”;

Considerando que o Ministério Público, enquanto instituição constitucionalmente destinada a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

garantia” (art. 129, II, CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF), tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

Considerando que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”;

Considerando ainda que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art.73, §1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”;

Considerando que, conforme o art. 135 do ECA, “o exercício efetivo da função de conselheiro (tutelar) constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o Conselheiro Tutelar um servidor público “latu sensu”;

Considerando também o §4º do art.73 da Lei 9504/97 prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

Considerando que a Resolução 170 do CONANDA, dispõe em seu art. 41, inciso III, que é vedado ao Conselheiro Tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

Considerando que o Conselheiro Tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 170 do CONANDA;

Considerando, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

RECOMENDA aos (as) Presidentes dos Conselhos Tutelares dos Municípios de Colinas/MA e Jatobá/MA, que adotem as medidas administrativas necessárias para orientarem todos os Conselheiros Tutelares sobre a vedação de utilizar o Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral bem como nas normas que regulam o Conselho Tutelar.

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Conselhos Tutelares dos Municípios de Colinas/MA e Jatobá/MA, para ciência e adoção das providências necessárias;
02. Às Prefeituras Municipais de Colinas/MA e Jatobá/MA, para ciência;
03. Secretarias Municipais de Assistência Social de Colinas/MA e Jatobá/MA para ciência e adoção das providências necessárias;
04. Assessoria de Imprensa do MPMA, para divulgação entre os principais meios midiáticos.

Colinas/MA, 16 de setembro de 2020.

AARÃO CARLOS LIMA CASTRO

Promotor de Justiça

\* Assinado eletronicamente

AARÃO CARLOS LIMA CASTRO

Promotor de Justiça

Matrícula 1070738

Documento assinado. Colinas, 16/09/2020 11:17 (AARÃO CARLOS LIMA CASTRO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJCOL,

Número do Documento 122020 e Código de Validação A753671F03.

## REC-PJCOL - 132020

Código de validação: 3289D5C080

RECOMENDAÇÃO N.º \_\_\_\_/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante legal, no uso das atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), Resolução nº. 23.610/2019, Resolução nº. 23.627, de 13 de agosto de 2020 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;  
CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;  
CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da impessoalidade para Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, caput da CF/88);  
CONSIDERANDO que representa conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (art. 73, IV c/c/ art. 73, §10. da Lei 9.504/97);  
CONSIDERANDO ainda que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatas ou por estas mantidas;  
CONSIDERANDO que a Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) decorrente Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;  
CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, que autorizam a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;  
CONSIDERANDO que neste ano de 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;  
CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;  
CONSIDERANDO que a legislação eleitoral vigente elenca como condutas vedadas diversas práticas com finalidade escusas e eleitoreiras;  
CONSIDERANDO que em relação às referidas práticas a lei eleitoral atribui penalidades para seus responsáveis e beneficiários;  
CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;  
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;  
CONSIDERANDO que a Lei das Eleições, em seu artigo 73, VI, “a”, estabelece as seguintes condutas vedadas aos agentes públicos:  
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI – nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;  
CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão:  
Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I – existência de dotação específica; II – (VETADO) III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV – comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.  
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos mediante convênios e contratos de repasse:  
Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013) § 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I – convênio – acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como participe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.627, de 13 de agosto de 2020, que fixou o Calendário Eleitoral para o pleito de 2020, em razão da pandemia COVID-19, estabeleceu que estão vedadas, a partir de 15 de agosto de 2020, realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

CONSIDERANDO que reputam-se agentes públicos para fins de verificação das condutas vedadas aqueles indicados no § 1º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97:

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

CONSIDERANDO o previsto no artigo 22 da Lei Complementar. Nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO que, em virtude das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional n.º 107/2020, o dia 15 de agosto do corrente ano se afigura como o termo inicial do período em que é vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

CONSIDERANDO que a partir de 15 de agosto de 2020 é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

CONSIDERANDO que a partir de 15 de agosto de 2020 é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75), bem como a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).

CONSIDERANDO, repita-se, que o site, o perfil, a página e a conta mantidos pela administração na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional, que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII, c/c o art. 1º, § 3º, VII e VIII, da EC n. 107/2020;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97), além de inelegibilidade dos agentes das condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que constituem crimes previstos no artigo 334 do Código Eleitoral, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores, com pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato; bem como no artigo Art. 299 do Código Eleitoral, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, com pena de reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

RECOMENDA (art. 6º, XX, da LC nº 75/93)

A todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos):

1. Que se abstenham de realizar a nomeação, contratação ou de qualquer forma admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios causar dificuldades ou impedimentos ao exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, cujo descumprimento fere o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE disposto no art. 37, caput, e seu parágrafo 1º da Constituição Federal, assim como afronta ao disposto no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/97.

2. Que observem que a vedação abrange apenas a transferência voluntária de recursos, sendo que todos os demais atos preparatórios para celebração de convênios são permitidos, desde que exista previsão orçamentária e que atenda ao artigo 42 da Lei de



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

Responsabilidade Fiscal. Destaque-se que o convênio deve ter cláusula que explicita que os recursos somente serão liberados após o término do prazo previsto no artigo 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97.

3. Que não permitam, a qualquer tempo (art. 74, da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possa promover pessoas ao eleitorado.

4. Que, a partir de 15 de agosto de 2020 (art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, c/c a EC n. 107/2020), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (i) as que relacionadas ao enfrentamento à COVID-19 e (ii) nos demais casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral.

5. Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

6. Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;

7. Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

8. Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

9. Que, a partir de 15 de agosto de 2020 não realizem pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, bem como participem de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

10. Que se abstenham de comparecer a inaugurações de obras públicas nos três meses antes do pleito municipal, isto é, desde o dia 15 de agosto de 2020, conforme a Emenda Constitucional nº 107/2020, caso sejam pretensos candidatos nas eleições deste ano (Lei nº 9.504/1997, art. 77);

RESSALTA que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo a Representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de conduta vedada, e, conseqüentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 73, § 4.º da mesma Lei Eleitoral c/c art. 83, §4º da Resolução nº. 23.610/2019.

Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92, bem como causa de inelegibilidade a rigor do dispõe a alínea j, I, do art. 1.º, da Lei Complementar 64/90, incluída pela lei 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

1. A Exma. Prefeita do Município de Colinas/MA;
2. A Exma. Prefeita do Município de Jatobá/MA;
3. Ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Colinas/MA;
4. Ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jatobá/MA;
5. Aos Secretários Municipais de Colinas/MA e Jatobá/MA.

Para fins de Ciência e divulgação:

1. Ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral.
2. Ao Chefe de Cartório Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral.

Colinas/MA, 08 de setembro de 2020.

AARÃO CARLOS LIMA CASTRO  
Promotor Eleitoral

\* Assinado eletronicamente

AARÃO CARLOS LIMA CASTRO  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1070738

Documento assinado. Colinas, 16/09/2020 10:47 (AARÃO CARLOS LIMA CASTRO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJCOL, Número do Documento 132020 e Código de Validação 3289D5C080.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

## REC-PJCOL - 142020

Código de validação: C2823A74C1

### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 60, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, Lei nº 9.504/1997 e, ainda, CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida após 27 de setembro deste ano eleitoral (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107, DE 2 DE JULHO DE 2020);

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que afirmem a aptidão do beneficiado ao exercício da função, ainda que não haja pedido direto de voto, mas desde que seja possível constatar que a mensagem sugere ao eleitorado o nome do possível candidato como sendo pessoa apta ao exercício do mandato.

CONSIDERANDO que as exceções previstas no art. 36-A, da Lei n. 9.504/1997, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária.

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 27 de setembro, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral irregular no período permitido também é proibida no período de pré-campanha;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

CONSIDERANDO que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com previsão de cassação do diploma;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos; CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e aos pré-candidatos às eleições municipais de 2020 que se abstenham da veiculação, antes de 27 de setembro, de qualquer propaganda eleitoral que implique em ônus financeiro ou que se utilize dos meios ou formas vedados na lei, ainda que por meio de elogios, agradecimentos, divulgação de qualidades pessoais e profissionais e anúncio de projetos que impliquem em pedido explícito de votos (ou uso de expressões equivalentes) a quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

1. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

2. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea “d”, c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);

3. Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97).

Da presente RECOMENDAÇÃO, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

1. A Exma. Prefeita do Município de Colinas/MA;

2. A Exma. Prefeita do Município de Jatobá/MA;

3. Ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Colinas/MA;

4. Ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jatobá/MA;

5. A todos os representantes dos Partidos Políticos com representatividade nos municípios de Colinas/MA e Jatobá, via e-mail e/ou whatsApp.

Para fins de Ciência e divulgação:

1. Ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral.

2. Ao Chefe de Cartório Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral.

Colinas/MA, 16 de setembro de 2020.

AARÃO CARLOS LIMA CASTRO





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

Promotor Eleitoral  
\* Assinado eletronicamente  
AARÃO CARLOS LIMA CASTRO  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1070738

Documento assinado. Colinas, 16/09/2020 11:00 (AARÃO CARLOS LIMA CASTRO)  
\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.  
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>  
informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJCOL,  
Número do Documento 142020 e Código de Validação C2823A74C1.

SANTA INÊS

## PORTARIA-1ºPJSI - 402020

Código de validação: 23017BAE1D  
PORTARIA nº 040/2020-1ºPJSI

Dispõe sobre a instauração de inquérito civil em face de José Augusto Sousa Veloso, ex-Prefeito de Bela Vista do Maranhão, visando averiguar a ocorrência de supostos atos de improbidade administrativa, decorrentes das irregularidades apontadas no Acórdão PL-TCE nº 211/2018 e no Parecer Prévio PL-TCE nº 79/2018 (Processo nº 3755/2012-TCE) e determina outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos de informação constantes do protocolo nº 1521-509/2020-SIMP, oriundo da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Maranhão (OFC-GAB/OUV), por meio do qual foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça, a manifestação nº 9427.08.2020, contendo o Acórdão PL-TCE nº 211/2018 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 79/2018, extraídos do Processo nº 3755/2012-TCE/MA;

CONSIDERANDO as disposições da DECISÃO-1ºPJSI – 612020 prolatada nos autos eletrônicos da Notícia de Fato nº 049/2020-1ºPJSI (1521-509/2020-SIMP Eletrônico);

CONSIDERANDO que o Processo nº 3755/2012-TCE/MA versa sobre o exame da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de José Augusto Sousa Veloso, Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão no exercício considerado;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão julgou regulares com ressalvas a Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2011, tendo sido prolatado o Acórdão PL-TCE nº 211/2018, in verbis:

“(…) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, para acompanhar integralmente o Relator, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido a procedimentos licitatórios encaminhados de forma incompleta (seção III, item 2.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 1978/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido à realização de despesas sem vinculação a nenhum processo licitatório (seção III, item 3.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 1978/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido à ausência de assinaturas em notas de empenhos e ordens de pagamentos de todas as despesas realizadas durante o exercício de 2011 (seção III, item 3.3, "c", do Relatório de Instrução (RI) nº 1978/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

e) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de guias da Previdência Social mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 1978/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão; (...)” (Sem grifos no original).

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2011, tendo sido prolatado o Parecer Prévio PL-TCE nº 79/2018, in verbis:

“(…) O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, (...), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, para acompanhar integralmente o Relator, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor José Augusto Sousa Veloso, ordenador de despesas do FMAS de Bela Vista do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1979/2012 UTCOG-NACOG 09; (...)” (Sem grifos no original).

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pelo Acórdão PL-TCE nº 211/2018 (procedimentos licitatórios encaminhados de forma incompleta, realização de despesas sem vinculação a nenhum processo licitatório, ausência de assinaturas em notas de empenhos e ordens de pagamentos de todas as despesas realizadas durante o exercício de 2011 e ausência de guias da Previdência Social mês a mês) podem configurar, em tese, supostos atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Constituição Federal, em especial arts. 29, 29-A, 31 e 37, bem como nas Leis nº 7.347 e 8.429/92 e demais normativos regulamentares aplicáveis a espécie;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução CNMP nº 23/2007, da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, os quais estabelecem normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público, e

CONSIDERANDO as disposições constantes do Ato Regulamentar nº 004/2020-GPGJ e do Ato Regulamentar nº 23/2020-GPGJ, os quais regulamentam a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Maranhão e dá outras providências,

RESOLVE:

INSTAURAR, sob sua presidência, INQUÉRITO CIVIL em face de José Augusto Sousa Veloso, ex-Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão, visando averiguar a ocorrência de supostos atos de improbidade administrativa, decorrentes das irregularidades apontadas pelo Acórdão PL-TCE nº 211/2018 e pelo Parecer Prévio PL-TCE nº 79/2018 (Processo nº 3755/2012-TCE), resultantes da análise da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2011, para posterior ajuizamento de ação civil pública, celebração de termo de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretário, o servidor Dionatã Silva Lima, Técnico Ministerial – Área Administrativa, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Na oportunidade, DETERMINO, como providências preliminares:

1) a realização de juntada dos seguintes documentos aos autos eletrônicos: a) Manifestação nº 9427.08.2020; b) Acórdão PL-TCE nº 211/2018; c) Parecer Prévio nº 79/2018, e d) Certidão de trânsito em julgado;

2) a notificação pessoal do investigado, dando-lhe ciência da instauração do presente inquérito civil, oportunidade em que cópia da Portaria de instauração, deverá ser encaminhada como parte integrante da competente notificação, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta e/ou juntada dos documentos que entender necessários ao esclarecimento dos fatos;

3) a realização de pesquisa junto ao portal eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pela Secretaria das Promotorias de Justiça da Comarca de Santa Inês, com o fito de encontrar os relatórios de instrução inicial e conclusivo, o relatório e voto do Conselheiro Relator, bem como os documentos comprobatórios das irregularidades apontadas pelo Acórdão PL-TCE nº 211/2018 e Parecer Prévio nº 79/2018 (Processo nº 3755/2012-TCE), promovendo a respectiva juntada dos documentos encontrados aos autos eletrônicos;

4) a expedição de ofício à Câmara Municipal de Vereadores de Bela Vista do Maranhão, encaminhando cópia do Parecer Prévio nº 79/2018 prolatado nos autos do Processo nº 3755/2012-TCE/MA e da respectiva certidão de trânsito em julgado, possibilitando a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 31 e §§ da Constituição Federal de 1988, bem como solicitando que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do julgamento definitivo da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade José Augusto Sousa Veloso, oportunidade em que os documentos comprobatórios dos fatos informados deverão ser encaminhados a este órgão;

5) a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, encaminhando cópia do Acórdão PL-TCE nº 211/2018 prolatado nos autos do Processo nº 3755/2012-TCE/MA e da respectiva certidão de trânsito em julgado, possibilitando o ajuizamento da competente ação judicial, se necessário, e

6) a expedição de ofício à Secretaria de Distribuição do Fórum da Comarca de Santa Inês solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito do ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de José Augusto Sousa Veloso, que tenha por fundamento as irregularidades apontadas pelo Acórdão PL-TCE nº 211/2018 e pelo Parecer Prévio nº 79/2018,

20





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

decorrentes da análise da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2011 (Processo nº 3755/2012-TCE/MA), e, caso existente, seja informado a esta Promotoria de Justiça a data do ajuizamento, o nº do protocolo, as partes da ação, e, se possível for, o encaminhando de cópia da inicial.

Autue-se e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, bem como em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução CNMP nº 023/2007, o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP e os Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e nº 23/2020-GPGJ.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias, ex vi da previsão contida no art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 23 de setembro de 2.020.

\* Assinado eletronicamente  
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 25/09/2020 11:03 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJSI, Número do Documento 402020 e Código de Validação 23017BAE1D.

## PORTARIA-1ªPJSI - 412020

Código de validação: 3150299B92

PORTARIA nº 041/2020-1ªPJSI

Dispõe sobre a instauração de inquérito civil em face de José Augusto Sousa Veloso, ex-Prefeito de Bela Vista do Maranhão, visando averiguar a ocorrência de supostos atos de improbidade administrativa, decorrentes das irregularidades apontadas pelo Acórdão PL-TCE nº 212/2018 e pelo Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2018 (Processo nº 3758/2012-TCE) e determina outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos de informação constantes do protocolo nº 1521-509/2020-SIMP, oriundo da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Maranhão (OFC-GAB/OUV), por meio do qual foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça, a manifestação nº 9427.08.2020, contendo o Acórdão PL-TCE nº 212/2018 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2018, extraídos do Processo nº 3758/2012-TCE/MA;

CONSIDERANDO as disposições da DECISÃO-1ªPJSI – 612020 prolatada nos autos eletrônicos da Notícia de Fato nº 049/2020-1ªPJSI (1521-509/2020-SIMP Eletrônico);

CONSIDERANDO que o Processo nº 3758/2012-TCE/MA versa sobre o exame da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de José Augusto Sousa Veloso, Prefeito do Ente Federativo no exercício considerado;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão julgou regulares com ressalvas a Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2011, tendo sido prolatado o Acórdão PL-TCE nº 212/2018, in verbis:

“(…) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, para acompanhar integralmente o Relator, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido a procedimentos licitatórios encaminhados de forma incompleta (seção III, item 2.3, "a" e "b", do Relatório de Instrução (RI) nº 1977/2012 UTCOG-



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;  
c) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido à realização de despesas sem vinculação a nenhum processo licitatório (seção III, item 3.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 1977/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;  
d) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido à ausência de licitação, em empenhos/contratos/comprovantes de despesas (seção III, item 3.3, "a", "b" e "c", do Relatório de Instrução (RI) nº 1977/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Sousa Veloso, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de guias da Previdência Social mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 1977/2012 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão; (...)” (Sem grifos no original).  
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2011, tendo sido prolatado o Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2018, in verbis:

“(…) O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, (...), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, para acompanhar integralmente o Relator, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor José Augusto Sousa Veloso, ordenador de despesas do FMS de Bela Vista do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1977/2012 UTCOG-NACOG 09; (...)” (Sem grifos no original).

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pelo Acórdão PL-TCE nº 212/2018 (procedimentos licitatórios encaminhados de forma incompleta, realização de despesas sem vinculação a nenhum processo licitatório, ausência de licitação empenhos/contratos/comprovantes de despesas e ausência de guias da Previdência Social mês a mês) podem configurar, em tese, supostos atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Constituição Federal, em especial arts. 29, 29-A, 31 e 37, bem como nas Leis nº 7.347 e 8.429/92 e demais normativos regulamentares aplicáveis a espécie;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução CNMP nº 23/2007, da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, os quais estabelecem normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público, e

CONSIDERANDO as disposições constantes do Ato Regulamentar nº 004/2020-GPGJ e do Ato Regulamentar nº 23/2020-GPGJ, os quais regulamentam a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Maranhão e dá outras providências,

RESOLVE:

INSTAURAR, sob sua presidência, INQUÉRITO CIVIL em face de José Augusto Sousa Veloso, ex-Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão, visando averiguar a ocorrência de supostos atos de improbidade administrativa, decorrentes das irregularidades apontadas pelo Acórdão PL-TCE nº 212/2018 e pelo Parecer Prévio PL-TCE nº 80/2018 (Processo nº 3758/2012-TCE), resultantes da análise da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2011, para posterior ajuizamento de ação civil pública, celebração de termo de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretário, o servidor Dionatã Silva Lima, Técnico Ministerial – Área Administrativa, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Na oportunidade, DETERMINO, como providências preliminares:

1) a realização de juntada dos seguintes documentos aos autos eletrônicos: a) Manifestação nº 9427.08.2020; b) Acórdão PL-TCE nº 212/2018; c) Parecer Prévio nº 80/2018, e d) Certidão de trânsito em julgado;

2) a notificação pessoal do investigado, dando-lhe ciência da instauração do presente inquérito civil, oportunidade em que cópia da Portaria de instauração, deverá ser encaminhada como parte integrante da competente notificação, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta e/ou juntada dos documentos que entender necessários ao esclarecimento dos fatos;

3) a realização de pesquisa junto ao portal eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pela Secretaria das Promotorias de Justiça da Comarca de Santa Inês, com o fito de localizar os relatórios de instrução inicial e conclusivo e o relatório e voto do Conselheiro Relator, bem como os documentos comprobatórios das irregularidades apontadas pelo Acórdão PL-TCE nº 212/2018 e pelo Parecer Prévio nº 80/2018 (Processo nº 3758/2012-TCE), promovendo a respectiva juntada dos documentos encontrados aos autos eletrônicos;

4) a expedição de ofício à Câmara Municipal de Vereadores de Bela Vista do Maranhão, encaminhando cópia do Parecer Prévio nº 80/2018 prolatado nos autos do Processo nº 3758/2012-TCE/MA e da respectiva certidão de trânsito em julgado, possibilitando a

22



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 31 e §§ da Constituição Federal de 1988, bem como solicitando que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do julgamento definitivo da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade José Augusto Sousa Veloso, oportunidade em que os documentos comprobatórios dos fatos informados deverão ser encaminhados a este órgão;

5) a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, encaminhando cópia do Acórdão PL-TCE nº 212/2018 prolatado nos autos do Processo nº 3758/2012-TCE/MA e da respectiva certidão de trânsito em julgado, possibilitando o ajuizamento da competente ação judicial, se necessário, e

6) a expedição de ofício à Secretaria de Distribuição do Fórum da Comarca de Santa Inês solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito do ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de José Augusto Sousa Veloso, que tenha por fundamento as irregularidades apontadas pelo Acórdão PL-TCE nº 212/2018 e pelo Parecer Prévio nº 80/2018, decorrentes da análise da Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2011 (Processo nº 3758/2012-TCE/MA), e, caso existente, seja informado a esta Promotoria de Justiça a data do ajuizamento, o nº do protocolo, as partes da ação, e, se possível for, o encaminhando de cópia da inicial.

Autue-se e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, bem como em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução CNMP nº 023/2007, o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP e os Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e nº 23/2020-GPGJ.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias, ex vi da previsão contida no art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 25 de setembro de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 25/09/2020 11:14 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJSI, Número do Documento 412020 e Código de Validação 3150299B92.

## PORTARIA-1ªPJSI - 422020

Código de validação: CC5CC48CA8

PORTARIA nº 042/2020-1ªPJSI

Dispõe sobre a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face de VALDENIR LIMA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, visando averiguar a ocorrência de supostos atos de improbidade administrativa, decorrentes das irregularidades apontadas pelo Acórdão PL-TCE nº 822/2019 (Processo nº 5060/2013-TCE) e determina outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos de informação constantes do protocolo nº 1521-509/2020-SIMP, oriundo da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Maranhão (OFC-GAB/OUV), por meio do qual foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça, a manifestação nº 9412.08.2020, contendo o Acórdão PL-TCE nº 822/2019, o qual foi prolatado nos autos do Processo nº 5060/2013-TCE/MA;

CONSIDERANDO as disposições da DECISÃO-1ªPJSI – 612020 prolatada nos autos eletrônicos da Notícia de Fato nº 049/2020-1ªPJSI (1521-509/2020-SIMP Eletrônico);

CONSIDERANDO que o Processo nº 5060/2013-TCE/MA versa sobre o exame da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Valdenir Lima, presidente da referida Casa Legislativa no exercício considerado;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão julgou irregular a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2012, tendo sido prolatado o Acórdão PL-TCE nº 822/2019, in verbis:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

“(…) os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 909/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas do presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Valdenir Lima, em razão das seguintes ocorrências listadas no Relatório de Instrução nº 5559/2014: a) despesa total do Poder Legislativo superior ao limite fixado no art. 29-A, I, da Constituição Federal (item 2.2.1); b) divergência nos valores dos repasses informados (item 2.2.2); c) falta de controle na execução da despesa com pessoal (item 4.1.2, a a d); d) contratações com infração à Lei nº 8.666/1993 (itens 4.2.1, a a j, 4.3.1.1, 4.3.1.2, 4.3.2, 4.4), e) comprovação de despesa no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) com nota fiscal emitida em favor da Prefeitura (4.5.1); f) ausência de comprovantes de despesas no valor de R\$ 37.031,50 (trinta e sete mil, trinta e um reais e cinquenta centavos) (item 4.5.2); g) não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e do Imposto sobre Serviços – ISSQN retidos nos pagamentos efetuados (itens 4.5.3 e 4.5.4); h) pagamento de subsídios aos vereadores acima do valor fixado na Resolução nº 01/2010 (item 6.2); i) exoneração e nomeação de pessoas para a ocupação de cargos efetivos sem a demonstração de prévio concurso público (itens 4.1.2, e, e 6.4.1); j) recolhimento de contribuição previdenciária em desacordo com o art. 22, I, c/c o art. 15, I, da Lei nº 8.212/1991 e não envio das Guias de Previdência Social – GPS relativas ao mês de dezembro e ao décimo terceiro salário (itens 6.7.1.1 e 6.7.1.2);

II) imputar ao responsável, Senhor Valdenir Lima, o débito de R\$ 148.179,50 (cento e quarenta e oito mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), em razão das seguintes irregularidades: a) comprovação de despesa no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) com nota fiscal emitida em favor da Prefeitura (4.5.1); b) ausência de comprovantes de despesas no valor de R\$ 37.031,50 (trinta e sete mil, trinta e um reais e cinquenta centavos) (item 4.5.2); c) pagamento de subsídios no valor de R\$ 103.548,00 (cento e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais) além do autorizado pela Resolução nº 01/2010 (item 6.2);

III) aplicar ao responsável, Senhor Valdenir Lima, a multa de R\$ 14.817,95 (quatorze mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV) aplicar ao responsável, Senhor Valdenir Lima, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades detectadas, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005);(…)” (Sem grifos no original).

CONSIDERANDO que as irregularidades acima transcritas apontadas pelo Acórdão PL-TCE nº 822/2019 podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Constituição Federal, em especial nos arts. 29, 31 e 37, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 e demais normativos regulamentares aplicáveis a espécie;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução CNMP nº 23/2007, da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, os quais estabelecem normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público, e

CONSIDERANDO as disposições constantes do Ato Regulamentar nº 004/2020-GPGJ e do Ato Regulamentar nº 23/2020-GPGJ, os quais regulamentam a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Maranhão e dá outras providências,

RESOLVE:

INSTAURAR, sob sua presidência, INQUÉRITO CIVIL em face de Valdenir Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, visando averiguar a ocorrência de supostos atos de improbidade administrativa, decorrentes das irregularidades apontadas pelo Acórdão PL-TCE nº 822/2019 (Processo nº 5060/2013-TCE), resultantes da análise da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2012, para posterior ajuizamento de ação civil pública, celebração de termo de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliar nas investigações nomeia, como secretário, o servidor Dionatã Silva Lima, Técnico Ministerial – Área Administrativa, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Na oportunidade, DETERMINO, como providências preliminares:

1) a realização de juntada dos seguintes documentos aos autos eletrônicos: a) Manifestação nº 9412.08.2020; b) Acórdão PL-TCE nº 822/2019; e c) Certidão de trânsito em julgado;

2) a notificação pessoal do investigado, dando-lhe ciência da instauração do presente inquérito civil, oportunidade em que cópia da Portaria de instauração, deverá ser encaminhada como parte integrante da competente notificação, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta e/ou juntada dos documentos que entender necessários ao esclarecimento dos fatos;

3) a realização de pesquisa junto ao portal eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pela Secretaria das Promotorias de Justiça da Comarca de Santa Inês, com o fito de localizar os relatórios de instrução inicial e conclusivo e o relatório e voto do





## DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/09/2020. Publicação: 29/09/2020. Edição nº 180/2020.

Conselheiro Relator, bem como os documentos comprobatórios das irregularidades apontadas pelo Acórdão PL-TCE nº 822/2019 (Processo nº 5060/2013-TCE), promovendo a respectiva juntada dos documentos encontrados aos autos eletrônicos;

4) a expedição de ofício à Procuradoria do Município de Bela Vista do Maranhão, encaminhando cópia do Acórdão PL-TCE nº 822/2019 prolatado nos autos do Processo nº 5060/2013-TCE/MA e da respectiva certidão de trânsito em julgado emitida, e solicitando que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a respeito do ajuizamento da competente ação para cobrança dos valores devidos, se for o caso;

5) a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, encaminhando cópia do Acórdão PL-TCE nº 822/2019 prolatado nos autos do Processo nº 5060/2013-TCE/MA e da respectiva certidão de trânsito em julgado, possibilitando o ajuizamento da competente ação judicial, se necessário, e

6) a expedição de ofício à Secretaria de Distribuição do Fórum da Comarca de Santa Inês solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito do ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Valdenir Lima, que tenha por fundamento as irregularidades apontadas pelo Acórdão PL-TCE nº 822/2019, decorrentes da análise da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2012 (Processo nº 5060/2013-TCE/MA), e, caso existente, seja informado a esta Promotoria de Justiça a data do ajuizamento, o nº do protocolo, as partes da ação, e, se possível for, o encaminhando de cópia da inicial.

Autue-se e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, bem como em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução CNMP nº 023/2007, o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP e os Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e nº 23/2020-GPGJ.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, afixando, também, cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias, ex vi da previsão contida no art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 25 de setembro de 2.020.

\* Assinado eletronicamente  
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 25/09/2020 11:19 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJSI, Número do Documento 422020 e Código de Validação CC5CC48CA8.